



Número: **0600217-02.2020.6.16.0143**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **17/03/2022**

Processo referência: **0600217-02.2020.6.16.0143**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600217-02.2020.6.16.0143 que julgou aprovadas com ressalvas as contas apresentadas por Marlene de Jesus Alves da Costa, com fundamento no inciso II do art. 30 da Lei Federal nº 9.504/1997 (art. 74, inciso II, Res. do TSE nº 23.607/2019), uma vez que as falhas mencionadas não comprometem a sua regularidade, nos termos da fundamentação e condenou a prestadora a restituir o valor de R\$ 1.037,17 (mil e trinta e sete reais e dezessete centavos) em favor do Tesouro Nacional, o que deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, na forma do artigo 32 e 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.(Prestação de contas de eleitorais, relativa as Eleições Municipais de 2020, apresentadas por Marlene de Jesus Alves da Costa, candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL de Cascavel - PR, julgadas aprovadas com ressalvas, por terem sido localizadas na base de dados da Justiça Eleitoral, notas fiscais emitidas no CNPJ de campanha da prestadora e não declaradas na prestação de contas, nº 17553 (R\$ 170,80), nº 21149 (R\$ 170,80), nº 21082 (R\$ 170,80), nº 21102 (R\$ 177,17), nº 21583 (R\$ 170,80) e nº 22361 (R\$ 170,80), no valor total de R\$ 1.031,17 (mil e trinta e um reais e dezessete centavos). Em que pese a alegação da prestadora no sentido de que as notas omissas são, na verdade, cupons fiscais sem valor legal, fato é que foram emitidas no CNPJ de campanha e estão ativas.Por conseguinte, considerando que as notas omitidas foram emitidas no CNPJ de campanha e estão ativas, conclui-se que houve omissão de gastos eleitorais, com base em relatório fornecido pelo sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 1.031,17, com infringência ao disposto no art. 53, inciso I, alínea "g" da Resolução do TSE nº 23.607/2019. Tendo em vista que as despesas citadas, omitidas, foram pagas com recursos financeiros que não transitaram pelas contas bancárias de campanha, referido numerário constitui recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, VI da Resolução TSE 23.607/2019, cuja consequência é o recolhimento dos valores utilizados de forma indevida ao Tesouro Nacional. Portanto, as irregularidades totalizam o valor de R\$ 1.031,17 (mil e trinta e um reais e dezessete centavos), montante que possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, com o consequente recolhimento do montante ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32 e 79 §1º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019.) RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARLENE DE JESUS ALVES DA COSTA VEREADOR (RECORRENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)

MARLENE DE JESUS ALVES DA COSTA (RECORRENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42974 194	06/06/2022 17:34	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.775

RECURSO ELEITORAL 0600217-02.2020.6.16.0143 – Cascavel – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARLENE DE JESUS ALVES DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362-A

RECORRENTE: MARLENE DE JESUS ALVES DA COSTA

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. OMISSÃO DE DESPESAS NÃO CONFIGURADA. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO.

1. Notas fiscais modelo 65 emitidas, equivocadamente, por posto de gasolina para os candidatos, posteriormente englobadas por nota fiscal final configura falha meramente formal, quando estas despesas são devidamente comprovadas nas prestações de contas.

3. Recurso provido para, mantendo-se a contas aprovadas com ressalvas, afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK



RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por MARLENE DE JESUS ALVES DA COSTA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, pela qual, em razão da omissão de despesas, as contas foram julgadas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao erário (ID 42925080).

Em suas razões recursais (ID 42925085), sustenta a recorrente, em síntese, que: **a**) num primeiro momento, o diretório municipal do partido iria assumir a dívida, porém depois constatou-se que não se tratava de dívida, mas de cupom fiscal, posteriormente englobado na nota fiscal; **b**) houve equívoco no lançamento dos cupons fiscais pelos frentistas, que confundiram-se com o CNPJ; **c**) no momento dos pagamentos de cada candidato, a conferência se deu pelas requisições emitidas por estes, sendo corrigidos os erros de lançamento e emitida nota fiscal final com os valores corretos; **d**) os cupons fiscais foram emitidos apenas para controle do fornecedor, os quais não têm valor fiscal, sendo corretas, devidas e pagas apenas as notas fiscais finais, lançadas na prestação de contas, conforme nota explicativa do posto de combustível; **e**) considera injusta a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, já que todas as despesas foram pagas no posto.

Ao final, requer a reforma da sentença, para que se afaste a determinação de recolhimento de valores ao erário.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso (ID 42925088).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, diante da constatação de omissão de despesas na campanha, que consiste em irregularidade grave (ID 42932231).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARLENE DE JESUS ALVES DA COSTA, candidata ao cargo de vereadora no município de Cascavel, nas Eleições de 2020, em face da sentença pela qual foram julgadas aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, diante da constatação de omissão de despesas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

O recurso, portanto, busca somente afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

No procedimento de circularização de dados efetuado na análise técnica das contas, ao serem confrontadas as informações prestadas com aquelas constantes na base de



dados da Justiça Eleitoral, foi constatada a existência de notas fiscais eletrônicas no CNPJ da campanha e não declaradas na prestação de contas, conforme se vê da seguinte tabela constante no parecer técnico de ID 42925069:

Constata-se que estas notas não declaradas, emitidas pelo posto de gasolina DA COSTA E TORRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, perfazem um total de R\$ 1.031,17.

Na instância originária, num primeiro momento, a candidata informou que tais valores foram assumidos pelo diretório municipal do PSOL em Cascavel (ID 42925059).

Mantida a irregularidade no parecer conclusivo, a recorrente manifestou-se alegando que não há dívida a ser quitada pelo partido e que as notas foram lançadas em duplicidade, por equívoco dos funcionários do posto, de acordo com a nota explicativa que acompanha a petição (ID 42925072). Esta argumentação foi mantida nas razões recursais.

Em consulta ao SPCEWeb, bem como ao site da Secretaria Estadual da Fazenda do Estado, verifica-se que assiste razão à recorrente nos seus esclarecimentos.

Inicialmente, porém, insta esclarecer que entre as espécies de documento fiscal há os modelos nº 55 e nº 65. O primeiro refere-se à nota fiscal eletrônica que pode englobar mais de uma operação e o segundo à nota fiscal emitida ao consumidor, utilizada em substituição ao cupom fiscal. É prática muito comum no fornecimento de combustível a emissão de vários documentos fiscais que servem de base para a nota fiscal eletrônica final, a qual engloba diversos cupons fiscais. Parece ser o que ocorreu na hipótese, com o posto de gasolina DA



COSTA E TORRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Confira-se as imagens extraídas da ferramenta FiscalizaJE do sistema SPCEWeb:

Como se vê, as únicas operações no modelo 55 são as notas fiscais declaradas na prestação de contas, nos valores de R\$ 1.300,00 e R\$ 259,16. Todas as demais notas são no modelo 65 que, como mencionado, podem ser englobadas em uma só nota fiscal modelo 55.

Sendo assim, é crível a versão da recorrente, no sentido de se tratar de nota fiscal ao consumidor posteriormente agregada às notas fiscais declaradas, evidenciando que tais



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 06/06/2022 17:34:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060617344734100000041946670>
Número do documento: 22060617344734100000041946670

Num. 42974194 - Pág. 4

despesas foram contabilizadas em dobro.

Em que pese inadequadamente não constar nas informações adicionais das notas fiscais os cupons que elas agregam, a declaração do posto de gasolina, esclarece o equívoco, afirmando que os cupons fiscais foram emitidos para controle do fornecedor, sendo corretas, devidas e pagas apenas as notas fiscais finais (ID 42925073).

Não se olvida que a mera declaração do administrador do posto de gasolina não tem o condão de afastar nota fiscal válida. Contudo, no caso em apreço, não se trata de invalidar nota fiscal ativa, mas de esclarecer o motivo da duplicidade.

Com efeito, por mais que a emissão do documento fiscal tenha presunção de veracidade da realização da compra e venda de um produto ou de uma prestação de serviços, fato é que a candidata ora recorrente apresentou declaração do fornecedor relatando erro na emissão dos documentos fiscais a fim de tentar sanar, ainda que parcialmente, o equívoco.

Não se ignora que o procedimento correto por parte do fornecedor, neste caso, seria o “cancelamento” das notas fiscais. Todavia, eventual descumprimento de obrigação pelo fornecedor não pode prejudicar a prestadora de contas.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados, não há que se falar em omissão de despesa.

Em casos similares assim já se manifestou esta Corte:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CAMPANHA - CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA APONTADAS NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. NOTA FISCAL EMITIDA POR EQUIVOCO. JUNTADA DE DECLARAÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELA EMPRESA EMISSORA. VALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.No presente caso o recorrente teve suas contas desaprovadas em razão de uma suposta omissão de uma despesa no valor de R\$310,00 (trezentos e dez reais), referente à nota fiscal 1240, emitida pela empresa Gráfica e Editora Cantu Ltda.

2.Conforme declaração devidamente assinada a juntada aos autos, verificou-se que a emissão da nota se deu por equívoco e que não houve a despesa que ensejou a desaprovação das contas prestadas pelo recorrente.

3.A declaração reconhecida e assinada pela representante da empresa que emitiu a nota fiscal, no sentido de que a nota foi emitida equivocadamente e que não houve tempo hábil para cancelamento, mostra-se suficiente, neste caso concreto, para afastar a irregularidade por omissão de despesas.

4.O cancelamento da nota fiscal é obrigação tributária exclusiva do fornecedor, cujo descumprimento não pode prejudicar o prestador de contas.

5.Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo recorrente.

(TRE/PR – RE 0600321-21.2020.6.16.0134. Rel. Dr. Carlos Alberto Costa



Ritzmann, j. 01/06/2021) (Grifo inexistente no original).

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO – PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO CONSTAM DO EXTRATO BANCÁRIO – NOTA FISCAL EMITIDA EM ERRO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS JULGADAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A declaração (de que o serviço não foi prestado e de que não é possível, no caso, o cancelamento da nota fiscal emitida) reconhecida pela empresa que supostamente emitiu a NF, é suficiente para se afastar a conclusão de que se trata de recursos que não transitaram pela conta bancária.

2. Não é necessário se impor ao recorrente o cancelamento da Nota Fiscal pelo sítio da Receita Federal, para fins de comprovação de que o serviço não foi prestado e de que a nota fiscal foi emitida em erro, notadamente quando o valor da nota cancelada corresponde apenas 6,5% do valor total gasto na campanha.

3. Contas julgadas regulares.

4. Recurso conhecido e provido (TER/PR - Recurso Eleitoral nº 556-47.2016.6.16.0079, Acórdão, Relator: Lourival Pedro Chemim)

Sendo assim, devem ser desconsideradas as despesas modelo 65, por entender que foram englobadas pelas duas notas fiscais eletrônicas finais devidamente declaradas na prestação de contas da candidata, ora recorrente.

Cumpre esclarecer que o pagamento destas duas notas foi devidamente demonstrado.

O fato de o valor da soma dos cupons fiscais modelo 65 ser menor que o total das duas notas fiscais, não descaracteriza a tese do agrupamento das vendas, já que a nota fiscal final pode agrupar consumos para os quais não foram emitidos os cupons, até porque estes foram emitidos por equívoco, como declarado pelo próprio fornecedor.

Portanto, no caso em apreço, a irregularidade é meramente formal, uma vez que as despesas foram registradas no sistema de prestação de contas da Justiça Eleitoral, possibilitando a aferição da origem dos recursos que arcaram com referidos gastos.

Neste contexto, a falha merece apenas ressalva, não impedindo a aprovação das contas da candidata.

Sendo assim, esclarecidas as falhas, afasta-se a imputada omissão de despesa e, consequentemente, a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, para se reconhecer meras impropriedades formais e procedimentais, as quais ensejam apenas aposição de ressalvas às contas.



DISPOSITIVO

Nesse sentido, dá-se provimento ao recurso, para, reformando-se a sentença, afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK – RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600217-02.2020.6.16.0143 - Cascavel - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RECORRENTES: ELEICAO 2020 MARLENE DE JESUS ALVES DA COSTA VEREADOR, MARLENE DE JESUS ALVES DA COSTA - Advogado dos RECORRENTES: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - PR46362-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 143^a ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 01.06.2022.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 06/06/2022 17:34:49
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060617344734100000041946670>
Número do documento: 22060617344734100000041946670

Num. 42974194 - Pág. 7